



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0602780-51.2018.6.17.0000 - Araripina - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO HOLANDA MUNIZ FALCAO DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536, LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ - PE17845

REPRESENTADO: EDSAVIO RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FREDERYK KENNEDY LIMA FERNANDES - PE39966

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO PARA DEIXAR DE APLICAR A MULTA POR DIVULGAÇÃO DE ENQUETE EM FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REPRESENTAÇÃO

1- Verifica-se que a ausência de previsão legal, no tocante a divulgação de enquete no Facebook, implica ausência de imposição da multa prevista no art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97;

2- Procedência em parte da Representação apenas para confirmar a medida liminar que removeu a página com a enquete objeto da demanda;

2- Embargos de declaração acolhidos.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER OS EMBARGOS, e por maioria, ACOLHÊ-LOS para modificar o julgado no sentido de retirar a multa imposta, julgando PROCEDENTE EM PARTE a representação, tão somente, para confirmar a decisão que concedeu a medida liminar neste processo, no sentido de retirar do ar ou se abster de veicular enquete em período eleitoral, divulgada via internet, nos termos do voto do Relator. Publicado em sessão.

Recife, 10/10/2018.



Relator Des. STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO



RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EDSAVIO RODRIGUES COELHO, em face de acórdão lavrado na sessão do dia 02/10/2018, alegando presença de contradição e omissão no referido julgado, eis a decisão atacada:

“ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE a representação, para imposição de multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, FIXANDO-LHE NO MÍNIMO LEGAL (CINQUENTA MIL UFIR), aplicando-se unicamente ao representado EDSAVIO RODRIGUES COELHO, nos termos do voto do Relator. Publicado em s e s s ã o .

Recife, 01/10/2018.

Relator STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO”

Alegam que os presentes embargos estão instruídos, e estão transcritos os trechos dos acórdãos que configuram o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identificam os casos confrontados.

Sustenta que a divulgação de sondagem em período eleitoral, no Facebook, não se equipara com pesquisa eleitoral, junta jurisprudência com que pretende demonstrar seu direito.

Afirma que ao julgar procedente a presente representação, a decisão foi contraditória ao entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral.

Pede, ao final, efeito modificativo na decisão para reformar o veredito e, por consequência, julgar totalmente improcedente a Representação.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

REFERÊNCIA-TRE	: 0602780-51.2018.6.17.0000
PROCEDÊNCIA	: Araripina - PERNAMBUCO
RELATOR	: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO HOLANDA MUNIZ FALCAO DO ESPIRITO SANTO
REPRESENTADO: EDSAVIO RODRIGUES COELHO

VOTO

Observo que a questão já possui jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, conforme se observa:

70027716 - ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE EM PERÍODO ELEITORAL. ART. 33, § 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MULTA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. IRREGULARIDADE DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. NÃO PROVIMENTO. HISTÓRICO DA DEMANDA. 1. CONTRA ACÓRDÃO DO TRE/SE PELO QUAL, REFORMADA PARCIALMENTE A SENTENÇA DO JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL, AFASTADA A MULTA ARBITRADA NO VALOR DE R\$ 53.205,00 (CINQUENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E CINCO REAIS) AUSENTE PREVISÃO LEGAL EM CASO DE REALIZAÇÃO DE ENQUETE EM PERÍODO ELEITORAL, NOS TERMOS DO ART. 33, § 5º, DA LEI Nº 9.504/1997, INTERPÔS RECURSO ESPECIAL CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS. 2. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 36, § 6º, DO RITSE. DO AGRAVO REGIMENTAL 3. SUSCITADA A VIOLAÇÃO DO [ART. 5º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#) APENAS POR OCASIÃO DO PRESENTE AGRAVO, NÍTIDA A INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL, IMPEDIDO SEU EXAME NESTA SEDE, ANTE A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4. ASSENTADAS NO ACÓRDÃO REGIONAL A PROMOÇÃO E A DIVULGAÇÃO, PELO AGRAVANTE,



DE ENQUETE RELACIONADA AO PROCESSO ELEITORAL EM CURSO NO MUNICÍPIO DE INDIAROBA/SE, PARA ENTENDER QUE INEXISTIU DIVULGAÇÃO MAS APENAS COMENTÁRIOS À ENQUETE REALIZADA EM PÁGINA DO FACEBOOK, SERIA NECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA ESPECIAL, A TEOR DA SÚMULA Nº 24/TSE. 5. A NORMA PROIBITIVA DA DIVULGAÇÃO DE ENQUETES EM PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL REVELA A PREOCUPAÇÃO DO LEGISLADOR NO TOCANTE AO POTENCIAL DIRECIONAMENTO DE VOTOS AOS CANDIDATOS EM DESTAQUE. PRECEDENTE. 6. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, APLICADA A SÚMULA Nº 30/TSE, NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DO ART. 36, § 6º, DO RITSE. CONCLUSÃO AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (TSE; AGRG-RESP 353-71.2016.6.25.0035; SE; RELª MINª ROSA WEBER; JULG. 01/08/2018; DJETSE 23/08/2018; PÁG. 51)

Sendo assim, verifica-se que a ausência de previsão legal, no tocante a divulgação de enquete no Facebook, implica ausência de imposição da multa prevista no art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Pelo exposto, conheço dos embargos e os ACOLHO, para modificar o julgado no sentido de retirar a multa imposta, julgando PROCEDENTE EM PARTE a representação, tão somente, para confirmar a decisão que concedeu a medida liminar neste processo, no sentido de retirar do ar ou se abster de veicular enquete em período eleitoral, divulgada via internet.

É como voto.

Des. Stênio Neiva

Relator

